

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA COM CANTOR ALANZIM COREANO, NA OPORTUNIDADE DO EVENTO "FESTA EM ALUSÃO AO ANIVERSÁRIO - 132 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA" DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA.

Processo nº 003/2022-Inexigibilidade

O **Presidente da Comissão de Licitação do Município de Uruburetama**, segundo **autorização** do *Secretário de Turismo e Cultura*, Sr. Jucivando de Sousa Moreira, e no uso de suas funções, vem abrir o presente processo de Inexigibilidade de Licitação para a **contratação de empresa para apresentação artística com cantor Alanzim Coreano, na oportunidade do evento "Festa em alusão ao Aniversário - 132 anos de Emancipação Política" do Município de Uruburetama.**

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

A premente contratação faz-se necessária em virtude das comemorações alusivas aos **"Festa em alusão ao Aniversário do Município de Uruburetama - 132 anos de Emancipação Política"** tradicional, realizada todos os anos, constituindo-se em importante instrumento para incremento de receita em razão do grande fluxo de turista que visitam a região nesse período de festejos juninos e, que permeia a cultura e o turismo uruburetamense. Como se sabe, a festa alusiva aquece a economia do nosso município, abrindo oportunidade no ramo do comércio e das atividades de serviços. O impacto das festividades é evidente em setores como os de alimentação, comércio, transporte e nas atividades ligadas a lazer, cultura e entretenimento. Importante destacar, ainda, que muitas famílias aproveitam a data para incrementar a receita com o comércio popular, recomenda a contratação de artista que atue nessa linha, e hodiernamente a *Cantor Alanzim Coreano* é, sem sombra de dúvidas, muito conhecida na região do Estado do Ceará gozando de excelente conceito e aceitação popular.

A Contratação da empresa **ALANZIM COREANO PRODUÇÕES LTDA ME**, objetivando o show artístico, com apresentação **Cantor Alanzim Coreano**, por ocasião das **FESTIVIDADES EM ALUSÃO AO ANIVERSÁRIO - 132 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA** no Município de Uruburetama, através de Processo de Inexigibilidade de Licitação deve-se ao fato de que a referida empresa constitui-se representante exclusivo da artista em questão, e fundamentalmente, por consagrado pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelas apresentações artísticas que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular.

Não paira nenhuma dúvida que o **cantor Alanzim Coreano** possui experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal realizar aos municípios de Uruburetama e região, para as festividades dos **"FESTA EM ALUSÃO AO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA - 132 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA"**.

A escolha do supracitado artista deveu-se à incontestável aprovação da opinião pública, já que o mesmo é uma atração de sucesso por conta de seu **estilo musical do forró**.

Ademais, a própria Constituição Federal prescreve ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para ao desenvolvimento da identidade nacional, para a adequação e, no mínimo, para o lazer. A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria possível ou frustraria à própria consecução dos interesses públicos. Obviamente,



nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de não realizar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados por lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação. O Poder Executivo Municipal, sempre pautado em atualizar os municípios realizará os **FESTA EM ALUSÃO AO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA - 132 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA**, em Uruburetama. O referido evento contará com uma programação vasta, com atividades de caráter cultural e esportivo.

A Administração Pública Municipal com o escopo de atrair a participação dos jovens, realizará a **contratação de show musical com cantor Alanzim Coreano**, ser realizado no **dia 31 de julho de 2022**, com **duração de 2h00min (duas horas)** para realizar **Festa em alusão ao Aniversário do Município - 132 anos de Emancipação Política**, em Uruburetama, proporcionando aos municípios momentos de lazer e cultura.

A juventude atual pode ser dividida em diversos grupos musicais, entre eles está o Forró e a influência/impacto que esse gênero musical tem sobre o comportamento dos jovens, o Forró como um todo consegue unir as mais variadas faixas etárias, a escolha de estilo depende somente do próprio indivíduo, a qual alguns pegam para formação de vida, tal influência vai de letras que tratam dos mais variados temas, de maneira mais simples o Forró exerce sobre o jovem uma identificação com os cantores que vem a se tornar ídolos desses.

Pelo exposto, o Poder Executivo Municipal sempre pautado pelo princípio da Legalidade, instaurou o presente Processo de Inexigibilidade de Licitação com o escopo de contratar a cantor **Alanzim Coreano**, proporcionando aos jovens de Uruburetama, um grande show, considerando que o mesmo, segundo a crítica especializada, conforme fartamente explanado acima.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei nº 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim. Devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

“conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo e um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos público, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem



como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Convém ressaltar, por fim, que a Administração local observou todos os princípios acima elencados, inclusive a observação ao preço de mercado, conforme Nota Fiscal de Shows anteriores acostado aos autos, estando, desta forma, atendendo, aos preceitos legais que norteiam as contratações através da Administração Pública.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressaltamos os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação inexigível, pois a justificativa da contratação já delineada nos autos deste procedimento, fica caracterizada como tal. Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante inexigibilidade de licitação, conforme artigo 25, III do referido diploma.

A contratação de artistas, diretamente ou através de seus empresários, dada à singularidade do trabalho; o caráter personalíssimo é objeto de inexigibilidade de licitação previsto no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos, *verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial

I – Omissis.

II – Omissis.

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que "artista nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou



em locais onde realizam espetáculos de diversão pública". (in Contratação Direta sem Licitação, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 615).

Prossegue explicando o Mestre Marçal Justem Filho "a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas". Assim, quando a necessidade da Administração Municipal relacionar-se aos préstimos de uma artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 287).

Vale ressaltar, todavia, que a responsabilidade pela escolha do artista, a justificativa do preço e a decisão de contratar é inteiramente do agente público responsável pelo contrato. Cabe ao mesmo a análise acerca da conveniência e oportunidade, bem como do atendimento das regras legais, conforme estipulados anteriormente.

Antes de tecermos comentários sobre o dispositivo legal sobredito, faz-se mister ressaltarmos que a própria-Lei infraconstitucional que trata das exceções às regras de licitar, estabeleceu duas modalidades de contratação direta, ou seja, a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação, criando distinções entre elas, senão vejamos: Na Dispensa é possível se realizar a licitação, já na Inexigibilidade é impossível realizar o certame licitatório. Verifica-se que o legislador sabiamente, verificando que a contratação de determinados artistas não poderia ser realizada por licitação, estabeleceu a regra acima mencionada. Entretanto, exigiu que alguns requisitos fossem cumpridos, passaremos a especificá-los:

- A contratação deve ser realizada diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo.
- O artista deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Diante do que estabelece o diploma legal, passaremos a demonstrar que o caso em tela caracteriza uma típica hipótese de inexigibilidade de licitação, vejamos: O objeto da contratação é o show artístico, com apresentação do cantor Alanzim Coreano, reconhecido regionalmente, conforme documentos acostados aos autos.

A empresa **ALANZIM COREANO PRODUÇÕES LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 43.641.425/0001-92, com sede à Rua Turmalina (Mondubim) nº 6 A, bairro Mondubim, na cidade de Fortaleza/CE, representada pela sócia administradora Sra. Rosangeli da Silveira Moura, é a representante legal da empresa e que a própria cantora/artista é uma das sócias da empresa da qual é sua representante, ou empresária exclusiva, possui a exclusividade para firmar vendas dos shows artísticos em nota, e, ainda outras avenças anexados ao procedimento licitatório.

Sobre o assunto, confira-se as considerações feitas no livro "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública", publicado pela Editora Dialética em 2002, nas páginas 201 do eminente escritor o douto Professor Joel de Menezes Niebuhr:

"É frequente que a Administração Pública procure contratar serviços artísticos dos mais variados naipes, como pinturas, Desenvolvimento Econômico E Turismo, espetáculos musicais etc. A Própria Constituição Federal prescreve aos serviços públicos o dever de promover a Desenvolvimento Econômico E Turismo, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer. A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente



tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de fio a pavio, subjetivo”.

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular. Desta maneira é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Alias, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística. Diante da clareza do supracitado dispositivo de lei, torna-se desnecessário maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente não realizar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar transtornos indesejados, conforme estabelece o artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Conforme constatado acima, evidencia-se a possibilidade legal da contratação direta, sem a necessidade de procedimento licitatório, devidamente fundamentado na legislação e doutrina.

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA/EXECUTANTE/JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário municipal deve ser meta permanente de qualquer administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Mesmo, tratando-se o caso em tela de contratação por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, onde há inviabilidade de competição, a Administração Pública Municipal, exigiu da empresa que comprovasse que o valor cobrado pelo Show estivesse de acordo com o preço de mercado, mormente o atendimento do princípio da economicidade, moralidade administrativa e razoabilidade, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo-benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

“Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”.

A população local e regional prestigia shows realizados por bandas de Forró, sendo prova o fato da grande participação em festas animadas por bandas musicais. O **cantor Alanzim Coreano** pertence ao segmento de atrações, já tendo se apresentado em diversos eventos no Estado do Ceará, contando com um repertório bastante atrativo, apto a agradar a todos os públicos. Tal fato, aliado à sua consagração, justificam a opção por sua escolha. A empresa contratada **ALANZIM COREANO PRODUÇÕES LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 43.641.425/0001-92, apresentando esta, documentos que comprovam possuir a mesma competência técnica necessária para a realização e venda de shows da **CANTOR ALANZIM COREANO**, conforme documentação apresentada.



O valor total da contratação da referida atração musical importa na quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. Os valores ofertados estão iguais aos praticados em outros eventos, conforme documentação enviada a esta Comissão e anexa a este procedimento.

O Tribunal de Contas da União tem entendido que tal justificativa pode ser feita com base no preço praticado em contratações anteriores pelo próprio particular que está sendo contratado: "A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar" (Acórdão nº 2993/2018 – Plenário, rel. Min. BRUNO DANTAS).

Com base nas notas fiscais apresentadas pela empresa **ALANZIM COREANO PRODUÇÕES LTDA ME**, se destacou em sua proposta que o valor **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, acompanha a média dos preços praticados pelo artista em outros eventos.

Foi verificado que os valores de cachê estão dentro dos limites e padrões praticados no mercado, haja vista as propostas apresentadas pelo referido artista/bandas, baseados em espetáculos/apresentações realizados anteriormente em outros eventos, a fim de justificar o valor ofertado, considerando, ainda a grandiosidade do evento, sobretudo a data e temporal e público que comparece ao evento, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica. A empresa apresentou cópias de contratos/notas fiscais/empenhos de serviços prestados comprovando a realização de shows anteriores. Verifica-se pelos documentos apresentados que o valor de mercado pelos shows encontra-se adequado ao preço de mercado. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o valor de mercado, e que o valor global do contrato a ser celebrado será de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Não se pode deixar de destacar que estamos pretendendo a contratação de uma atração musical consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, cuja participação nos eventos realizados pelo município terá a capacidade de atrair diversos visitantes, incrementando, ainda mais, a economia local, contribuindo para a divulgação e fortalecimento das festividades.

Demais disso, o preço de qualquer serviço ou produto é determinado em razão da Lei da oferta e da procura, deve-se também considerar que os operadores da música têm seu preço atribuído em função de algumas variáveis como data, dia da semana e local onde se apresentam, tornando-os diferenciados e o município conseguiu proposta com condições e preço vantajoso, após muita negociação, sobretudo por se tratar de uma atração reconhecida no âmbito local e regional.

O valor total a ser pago pelo show, conforme Carta Proposta da empresa **ALANZIM COREANO PRODUÇÕES LTDA ME** em anexo, é de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser pago em duas parcelas, sendo 50 (cinquenta por cento) antes do evento e o restante 05 (cinco) dias após a realização do evento.

Por fim, esclarecemos que há declaração da autoridade competente juntada nos autos informando que os dispêndios(s) do(s) valor(es) correspondentes a contratação supra não comprometerá outras obrigações inerentes as atividades da Secretaria do Turismo e Cultura, notadamente a boa e regular aplicação dos recursos públicos municipais.

DA HABILITAÇÃO

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei nº 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regência prevê a possibilidade de dispensa de alguns documentos,



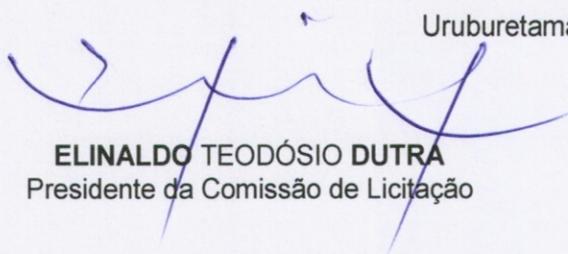
Governo Municipal
URUBURETAMA
Novas ideias para mudar



notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme documentos acostados aos autos.

Uruburetama/CE, 18 de julho de 2022.



ELINALDO TEODÓSIO DUTRA
Presidente da Comissão de Licitação